



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

LEI MUNICIPAL N. 0412/97

BALDUINO OTANO MARTINS, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia-MS, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 34, Parágrafo 5º, da Lei Orgânica do Município, em concordância com o Artigo 209, Parágrafo 7º, do Regimento Interno da Casa FAZ SABER, que a Câmara Municipal, em Sessão do dia 01.08.97, aprovou e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º: Ficam estabelecidas, aos termos desta Lei as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativos ao exercício de 1998 e subsequentes, no que couber, ou até a edição de novo diploma legal, no âmbito da esfera do governo Municipal.

Art. 2º: No projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços estimados de acordo com a variação prevista para o exercício de 1998, levando-se em consideração, os Índices de crescimento do último exercício, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários, e inclusive, as revisões tributárias decorrentes da Legislação em vigor.

Parágrafo Único: A Lei Orçamentária Anual, estimará valores da Receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços previstos para o exercício de 1998.

Art. 3º As despesas obedecerão as prioridades estabelecidas expressamente a especificamente na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual de Investimentos do Município.

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações não destinará recursos para execução direta, pela administração pública municipal, de projetos e atividades típicos das administrações estadual e federal.

Parágrafo Único: A despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios, far-se-á em categoria de programação específica, classificadas exclusivamente como transferências intergovernamentais ou nas dotações próprias, se o patrimônio for conduzi-
ao acervo municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos suficientes, de conformidade com as normas gerais estabelecidas pela legislação federal pertinente.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Seção I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 6º - O Orçamento Fiscal, abrangerá os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo Único - Integrarão o Orçamento Fiscal, os órgãos da administração direta e indireta instituídos em Lei.

Art. 7º - O montante das despesas, do Orçamento Fiscal, não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo Único - As despesas poderão, excepcionalmente no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso das despesas seja financiado por operações de créditos, nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição Federal ou pela ocorrência do provável excesso de arrecadação prevista na legislação federal pertinente.

Art. 8º - Para efeito do disposto no artigo 169, Parágrafo Único, da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal, encargos sociais, respeitarão o limite estabelecido no Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Para efeito de cálculo do disposto neste artigo, não serão considerados os gastos com inativos, pensionistas ou segurados da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual, à Câmara Municipal, será acompanhada de demonstrativos e ou anexos, que evidenciem as despesas com pessoal e os encargos sociais decorrentes.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

Art. 9º - As despesas com custeio administrativo e operacional de verão, no que couber, enquadrarem-se à variação do índice Oficial de Inflação em relação aos Créditos e/ou realizações correspondentes no orçamento de 1998, salvo no caso de comprovada insuficiência, decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade, ou de novas atribuições no decorrer do exercício de 1998.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo, as despesas indicadas no artigo 8º, desta Lei.

Art. 10 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar ou ensino fundamental a cargo do Município.

Art. 11 - Ao Município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos e determinados nas Constituições Federal e Estadual vigentes.

Art. 12 - A Receita Tributária Municipal não poderá ser inferior a 0,5% (meio por cento) do Total das Receitas orçamentárias, exklusive as decorrentes de operações de crédito, possibilitando ao Município firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com a União, ou com o Estado.

Art. 13 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas federais, estaduais e municipais, inclusive fundações mantidas pelo poder público, ressalvadas as destinações para atendimento das ações de assistência social, educacional ou cultural a cargo do Município.

Parágrafo Único - A transferência a entidades privadas, sem fins lucrativos, somente terão recursos incluídos na Lei Orçamentária Anual, desde que:

- I - Sejam consideradas de utilidade pública municipal ;
- II - Sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social; ou



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

III - atendam ao disposto no artigo 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;

IV - sejam vinculadas a organismos internacionais autorizados a exercerem atividades no território nacional.

Art. 14 - As receitas próprias de órgãos, fundos, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão programadas para atender, preferencialmente e respeitadas as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortizações da dívida, contrapartida de financiamentos e outros necessários à sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como a racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber.

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 15 - Na fixação das despesas serão observadas as seguintes prioridades:

I - na elaboração da proposta orçamentária, o órgão central de orçamento ouvirá, através dos órgãos municipais correspondentes, de comissão representativa da sociedade e de associações da comunidade, as prioridades de projetos, obras e serviços de interesse do Município, relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, à cultura, aos atributos sócio-econômicos e outros influentes.

II - as dotações à conta dos recursos orçamentários destinados às despesas de capital observarão a participação relativa de até 35% (trinta e cinco por cento), admitida uma variação de até 50% (cinquenta por cento), sobre esse percentual.

Art. 16 - A inclusão de operações de créditos no orçamento, somente serão consignadas até o valor autorizado em legislação específica ou (consignada em percentual) in



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

clusive das despesas autorizadas por lei.

Parágrafo Único - No decorrer do exercício, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, desta Lei, poderão ser incorporados à receita, operações de créditos devidamente autorizadas, exclusive do valor previsto, bem como as aplicações respectivas, respeitado o inciso III, do Art. 167, da Constituição Federal vigente.

SEÇÃO III

DAS REVISÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 17 - O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação de recursos, revisões tributárias, vincula das especialmente a:

- I - revisão da legislação e cadastramento imobiliário, para efeitos do lançamento do IPTU;
- II - recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;
- III - reestruturação no sistema de avaliação imobiliária para cobrança do ITBI;
- IV - controle da Circulação de Mercadorias, produzidas e comercializadas no Município, para efeitos do crescimento do índice de participação no ICMS;
- V - amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de ganhos maiores nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, distribuídos em função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto Sobre Produtos Industrializados;
- VI - aperfeiçoamento dos critérios de cobrança de tributos e outros e das correções dos créditos do Tesouro Municipal pagos em atraso;
- VII - recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhoria, determinada em Lei;
- VIII - cobrança, através das Taxas de Serviços Prestados ou de Exercício do Poder de Polícia, de custos atualizados, em acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades, vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em ge



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

DO ORÇAMENTO DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS

Art. 18 - os orçamentos das administrações Indiretas, constarão, da Lei Orçamentária Anual, em dotações globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos;

Parágrafo Único - Da Lei Orçamentária Anual, constará os valores em dotações globais, da receita e despesas das administrações indiretas, cujos orçamentos serão aprovados por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 19 - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento fiscal, as discriminações das despesas far-se-á por categorias de programações, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I - o Orçamento Anual a que pertence;

II- a natureza das despesas, obedecendo as seguintes classificações:

a) - DESPESAS CORRENTES:

1 - Pessoal e Encargos Sociais;

2 - Material de Consumo;

3 - Serviços de Terceiros e Encargos;

4 - Juros e Encargos da Dívida;

5 - Outras Despesas Correntes, transferências, com classificações;

b) - DESPESAS DE CAPITAL:

1 - Investimentos;

2 - Inversões Financeiras;

3 - Amortizações das Dívidas;

4 - Outras Despesas de Capital, transferências, com classificações;

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II, do "Caput" deste artigo, corresponderá aos agrupamentos dos elementos de natureza da despesa, conforme a estrutura orgânica do Município, definida na Lei Orçamentária



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

ria Anual.

§ 2º - As despesas e receitas do Orçamento Fiscal, se rão apresentadas de forma sintética e agregada, eviden ciando o déficit ou superávit corrente, e o total do orçamento.

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual, incluirá dentre outros os demonstrativos:

I - das receitas do Orçamento Fiscal, obedecido ao pre visto no art. 2º, § 1º, da Lei 4.320, de 17 de Março de 1.964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - dos recursos a amparar o cumprimento do desenvolvi mento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição Federal vi gente.

§ 4º - Além do disposto no "Caput" deste artigo, o resu mo geral das despesas, do Orçamento Fiscal, será apre sentado na forma do anexo 2, da Lei nº 4.320/64 ou na forma determinada pela legislação complementar federal.

§ 5º - As categorias de programações serão identifica - das segundo os órgãos e unidades orçamentárias, por programa de trabalho, consolidando as funções, progra mas e subprogramas, por projetos e atividades, e final mente, por órgãos e funções.

§ 6º - As propostas de modificações ao projeto de Lei Orçamentária Anual, bem como os projetos de créditos adicionais a que se refere o artigo 166, da constitui ção Federal, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabe lecidas na legislação complementar federal, no que cou ber.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

Art. 20:

O projeto de Lei Orçamentária Anual, aplicando-se no que couber, as demais disposições estatuídas pela Legislação Complementar Federal, será encaminhado pelo Executivo Municipal à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de agosto de 1997.

I- A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária na forma das suas Diretrizes e metas, observando o limite de 10% (dez por cento) das receitas do Município, deduzidos os valores contabilizados nas seguintes rubricas:

- a) Operações de Crédito;
- b) Alienação de Bens Móveis e Imóveis;
- c) Indenizações e Restituições;
- d) Amortização de Empréstimos concedidos;
- e) Transferências oriundas da União ou dos Estados através de Convênios.

II- O repasse mensal, na forma de duodécimo, dar-se-á com base na Receita corrente efetivamente arrecadada no mês, e colocado à disposição da Câmara Municipal, até o último dia útil de cada mês, na conformidade da Lei Orgânica do Município.

Art. 21: A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal deverá conter informações e dados relacionados aos projetos de investimentos de forma a identificar os objetivos a serem especificados no Plano Plurianual de Investimentos do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

Art. 22 - O órgão central, encarregado do planejamento orçamentário, comandará as alterações orçamentárias observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando a aplicação em áreas prioritárias de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

Art. 23 - A abertura de créditos adicionais indicará, obrigatoriamente as fontes de recursos pertinentes.

Parágrafo Único - Os créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária Anual, abertos por Decreto do Poder Executivo, atenderão no que couber, o exigido para o Orçamento Geral do Município.

Art. 24 - As prestações de contas anuais do Município, incluirá relatórios de execução sintetizados, com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - Se os Projetos de Leis Orçamentárias Anuais não forem aprovados até 15 de dezembro, pela Câmara Municipal, e não devolvida ao Poder Executivo para sanção até o dia 30 de dezembro de cada ano, o Prefeito Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o Projeto de Lei Original enviado à Câmara.

Art. 26 - Acompanhará a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual de Investimento, objetivando as metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 27 - Os projetos de Leis Orçamentárias Anuais serão encaminhados ao Poder Legislativo, pelo Prefeito Municipal, observado os prazos e as disposições estabelecidas pela legislação complementar federal aplicável.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

Art. 28: Os créditos adicionais somente poderão ser autorizados e abertos, desde que cumpridas as formalidades do art. 167, inciso V e seu parágrafo 3, da Constituição Federal, obedecidas as disposições dos artigos 7, 40 e 46, da Lei 4.320/97, de 17 de março de 1964 ou Legislação Federal superveniente.

Art. 29: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e ressalvada a observância das normas federais complementares e/ou impervenientes.

SALA DA PRESIDÊNCIA, 08 DE AGOSTO DE 1997

